

Seguro Obrigatório para Vítimas de Acidentes de Trânsito – PLP n. 233/2023

Originado no Ministério da Fazenda, o PLP n. 233/2023, assinado pelo Ministro Fernando Haddad, tem toda a chance de passar tal como foi concebido, mesmo porque ficou enfatizado que as reservas do Fundo do seguro DPVAT não suprimirão os pagamentos do próximo exercício, sendo que o referido PLP já prevê a assunção dos recursos do novo seguro SPVAT para cobrir déficits (art. 17) do atual modelo.

As bases operacionais propostas se mostram condizentes com o atual sistema, mas nem por isso representa o melhor modelo em relação a um Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Automóveis, se comparado a outros países, inclusive da América Latina. Não inova em nada e, na verdade, suprime coberturas, assim como as Despesas Médicas e Hospitalares (art. 2º), sendo que o SUS ficará 100% responsável pelo atendimento de vítimas de trânsito e a produção de prêmios do SPVAT "pode", o que não significa "deve", ser repassada em parte à Seguridade Social mediante Decreto Presidencial, com máximo de até 50% (art. 21). Não há nenhuma dúvida de que será repassada e no limite máximo. As coberturas previstas no PLP se limitam a Morte e Invalidez Permanente total ou parcial (art. 2º), desprezadas quaisquer outras, assim como as perdas financeiras decorrentes (extrapatrimoniais) e os novos danos/direitos: dano existencial ou prejuízo da afirmação pessoal, prejuízo ao projeto de vida, dano moral, dano estético, dano futuro ou para sequelas futuras, entre outras categorias de perdas e danos. Na legislação do seguro obrigatório europeu, no tocante à responsabilidade civil de automóveis, todas essas categorias de danos são contempladas na garantia do seguro, em face das reais exposições dos riscos e a possibilidade de serem requeridas pelas vítimas e/ou seus beneficiários. As limitações determinadas pela legislação e regulamentos brasileiros, no tocante às garantias de "danos corporais" e mesmo para os "danos materiais", são antiquadas e desvirtuam o aspecto de proteção integral que o contrato de seguro deve ter como objetivo basilar. Os usuários de veículos estão expostos à imputação de responsabilidade pelas perdas e danos causados a terceiros pessoas e sob os parâmetros do ordenamento jurídico ordinário, certamente não restritivo assim como se apresenta o regramento pertinente ao seguro. A finalidade do seguro obrigatório deve estar pautada na efetiva utilidade que ele representa para os segurados, sendo que no tocante ao risco da circulação de veículos, desborda para contemplar também os terceiros, numa dupla garantia: a de proteção patrimonial para os segurados e da garantia da indenização às vítimas. Qualquer restrição ou

limitação da cobertura imposta, tem a propriedade de quebrar esse aspecto garantidor, deixando todas as partes à mercê da capacidade patrimonial de cada uma delas, uma vez sobrevivendo os sinistros. A régua normativa deve avançar, aumentando o grau de proteção, assim como já acontece em outros países, e não manter os mesmos padrões encontrados há décadas no Brasil, obsoletos e desconformes com a realidade social e jurídica.

O PLP mantém a Caixa Econômica Federal (CEF) como agente operador único (art. 7º) e retira qualquer possibilidade de Seguradoras e Corretores de Seguros participarem da operação, diferentemente da proposta contida no PL n. 8.338/2017 – Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – SOAT. A CEF pode estabelecer convênios com as unidades federativas para a cobrança do prêmio do seguro SPVAT (art. 6º), quando então farão jus a até 1%, no máximo, do valor dos prêmios por elas arrecadados. Está previsto, também, o repasse de 10% do percentual destinado à Seguridade Social (que é de até 50% do total – art. 21), para a Coordenadoria do Sistema Nacional de Trânsito (art. 22), visando cobrir os custos com a promoção de campanhas de prevenção e segurança.

O direito das vítimas e/ou beneficiários à indenização, assim como no antigo regime do DPVAT, se mantém também em relação a veículos não identificados ou inadimplentes com o pagamento do prêmio do seguro (art. 3º, § 1º), cuja previsão imprime uma natureza estatal ao seguro, incompatível com o regime privado das seguradoras, mesmo em se tratando de um seguro compulsório. É questionável, de qualquer forma, essa determinação, com viés paternalista do Estado, enquanto os infratores deixam de ser buscados e identificados para a devida imputação civil e até mesmo criminal, quando do abandono e/ou da não prestação de socorro às vítimas. A ausência ou a deficiência de fiscalização adequada e eficiente do Estado parece encontrar, neste tipo de norma, o seu paliativo.

As diferenças econômico-sociais encontradas no Brasil, cuja assimetria faz com que o país permaneça num estágio perene de subdesenvolvimento, acabam coibindo o avanço que seria necessário nessa questão do seguro obrigatório pela circulação de veículos ou servem de justificativa para o estágio primário. O modelo ideal seria um seguro de Responsabilidade Civil Veículos, com coberturas amplas, passando pela garantia dos danos pessoais e materiais, mais os extrapatrimoniais causados a terceiros, sob a égide da responsabilização de forma objetiva e integral, sem exceção. Paliativos como o DPVAT, o SOAT e agora o SPVAT sinalizam apenas, repise-se, o estágio de atraso no qual a sociedade brasileira ainda se encontra.

COM A PALAVRA

Cancelamento de Seguro de Vida sem notificação prévia

As seguradoras parecem ignorar súmulas do Supremo Tribunal de Justiça e enunciados de jornadas de direito civil. Questão sempre recorrente é o cancelamento de seguro de vida sem notificação prévia que já está inclusive sumulado.

É nula a cláusula de cancelamento automático do seguro de vida, não tendo havido notificação prévia pela Seguradora quanto ao suposto débito, ou quanto ao cancelamento, e ainda que tenha notificação por Carta Registrada com AR, é o único meio, idôneo, que traz a certeza de seu recebimento pelo segurado.

A necessidade de interpelação formal do segurador foi objeto de controvérsia no STJ. Alguns ministros entendiam que a mora era ex re e, portanto, independente de interpelação, mas prevaleceu na Segunda Seção entendimento de que é desse entendimento jurisprudencial, firmado inicialmente no julgamento a suspensão da cobertura demanda a instituição em mora do segurado pelo segurador por meio de interpelação extrajudicial. Não se dá, pois, automaticamente. O mesmo, até por efeito mais gravoso, para a resolução contratual.

Para corroborar com as alegações, traz-se o disposto na Súmula 616 do STJ, que diz: "Súmula 616-STJ: 'A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro'".

Apesar do entendimento sumulado, de maneira completamente ilegal, o contrato de seguro das seguradoras prevêem que, passados 90 (noventa) dias a contar da primeira inadimplência, o seguro fica automaticamente cancelado, não produzindo efeitos, direitos ou obrigações, não cabendo, ainda, qualquer restituição de Prêmios anteriormente pagos, independente de notificação e/ou interpelação judicial ou extrajudicial, vejamos:

Neste diapasão, colaciona-se a inteligência do art. 51, IV e XI, do CDC, vejamos:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor [...]"

Vejamos o que dispõe o art. 763 do Código Civil:

Art. 763. "Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação."

Sendo assim, importante trazer à baila o entendimento firmado no enunciado nº 376 da IV Jornada de Direito Civil, vejamos:

"Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação."

Para tanto, utilize-se, por analogia, o seguinte entendimento, vejamos:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENVIO POR E-MAIL – NÃO ATINGIU A SUA FINALIDADE. 1. O Decreto-lei 911/69, que estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária, prevê que a mora do devedor ocorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e que sua comprovação poderá ser feita mediante envio de carta registrada com aviso de recebimento, não dependendo de entrega pessoal ao devedor fiduciário. 2. Não obstante a dispensabilidade do recebimento pessoal, é necessário que a notificação seja enviada e efetivamente entregue no endereço informado no contrato, sob pena de não atingir a finalidade a que se destina, qual seja, notificar o devedor a fim de constituí-lo em mora. 3. A notificação enviada por e-mail ao devedor fiduciário não presta à comprovação da mora." (TJ-MG – AI:10000211696471001 MG, Relator: Antonio Bispo, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis/ 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022).

Portanto, o envio de notificação extrajudicial, não poderá ser feita por sms, e-mail, Whatsapp ou quaisquer outros meios eletrônicos, até porque não são meios que comprovam o efetivo recebimento pelo devedor, para que possa purgar a mora, nem tampouco estão previstos em lei, sendo este, inclusive, o recente entendimento do STJ a respeito, que reafirmou que, somente seria válida citação por Whatsapp, caso atinja sua finalidade. Mesmo que alguma parcela do prêmio esteja em aberto não se justifica o cancelamento do seguro de vida com fundamento da teoria do adimplemento substancial.

O adimplemento substancial, conforme o definiu o Prof. Clóvis do Couto e Silva constitui "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo não somente o pedido de indenização" e/ou de adimplemento de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé. A doutrina brasileira reconhece o adimplemento substancial em contratos de seguro subsequente da sobre parcela pequena do prêmio, quando do seu pagamento. É este a tese do Enunciado Nº 371 da IV Jornada de Direito Civil da Justiça Federal.



Jornal Nacional de Seguros
JNS MEGGA Com e Edit Ltda - ME.

EQUIPE

Nelito Carvalho (in memoriam), Editor responsável: Manoel Carvalho Neto (Mtb 66.995/SP), Editor: Sérgio Carvalho, Equipe: Flávio Carvalho, Marília P. de Carvalho e Gabriel Vighy de Carvalho

COLABORADORES

Aparecido Rocha, Carlos Barros de Moura, César Barreto Padilla, David Nigri, Décio Milnitsky, Eduardo Domingos Bottallo, Fernando Coelho dos Santos, Nelson Fontana, Pedro Augusto Schwab (homenagem póstuma), Ricardo Padilla, Roberto Silva Barbosa e Thiago Fecher e Walter Polido.

ENDEREÇO

Rua Jamboáçu, 216 • Alto do Ipiranga • CEP 04281-060 • São Paulo • SP • (11) 5539 5317 • sergio@jns.com.br • Edição: Bureau Megga Propaganda - Tel (11) 5539 5317 • Periodicidade: mensal • Distribuição: Nacional • Tiragem: 15 mil exemplares • Público-alvo: corretores de seguros, seguradores, resseguradores, operadoras de saúde e prestadores de serviços do setor.